



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DA DEPUTADA ARLETE SAMPAIO - GAB. 16



**PARECER Nº \_\_\_\_\_, DE 2021**

**Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o Projeto de Lei nº 1.285, de 2020, que estabelece que todas as farmácias deverão disponibilizar o aparelho Oxímetro à população, de forma gratuita, pelo tempo que durar a pandemia do COVID-19, no âmbito do Distrito Federal.**

**AUTOR: Deputado Reginaldo Sardinha**

**RELATORA: Deputada Arlete Sampaio**

## **I – RELATÓRIO**

De autoria do Deputado Reginaldo Sardinha, submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 1.285, de 2020, o qual, conforme disposto no art. 1º, estabelece que todas as farmácias do Distrito Federal deverão disponibilizar ao menos 1 aparelho oxímetro à população, de forma gratuita, pelo tempo que durar a pandemia de covid-19. Ainda, o artigo subdivide-se em 3 parágrafos que tratam, respectivamente, sobre: proporcionar a presença do farmacêutico no estabelecimento; higienizar o aparelho, de acordo com os parâmetros indicados pelo Ministério da Saúde; e priorizar o atendimento de profissionais de saúde, profissionais de segurança pública, idosos, pessoas com riscos pré-existentes ou com sintomas de covid-19.

O art. 2º define situações específicas nas quais as pessoas submetidas ao exame de oximetria deverão ser direcionadas a unidades de saúde do Distrito Federal para diagnóstico e acompanhamento do caso.

O art. 3º determina que as farmácias do Distrito Federal terão 10 dias, a contar da publicação da Lei, para adequação às normas estabelecidas.

Em seguida, consta a tradicional cláusula de revogação genérica.

Na justificação, o autor afirma que, apesar dos esforços do Poder Executivo para enfrentamento da situação sanitária, o Distrito Federal já ultrapassa o contingente de 37.000 contaminados, incluindo óbitos e recuperados, e cerca de 501 mortes.

O autor discorre sobre a importância de todas as farmácias disponibilizarem o oxímetro, partindo da premissa de que a queda da oxigenação sanguínea é um critério de gravidade e de acompanhamento da covid-19.

Declara, adicionalmente, que a oximetria é mais uma forma, além da realização de testagem, para identificar as pessoas contaminadas pelo vírus, mas assintomáticas.

Por último, destaca aspectos sobre a necessidade e oportunidade da medida.

O Projeto foi lido em 30 de junho de 2020 e encaminhado para análise de mérito à Comissão de Defesa do Consumidor e a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura. Para manifestação quanto à admissibilidade, foi direcionado, conforme determinação do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, à Comissão de Constituição e Justiça.

Em setembro de 2020, a Comissão de Defesa do Consumidor, por meio da relatoria do Deputado Cláudio Abrantes, manifestou voto favorável à aprovação do Projeto de Lei 1.285/2020.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Conforme o art. 69, inciso I, a, do Regimento Interno, cabe à Comissão de Educação, Saúde e Cultura emitir parecer de mérito sobre matérias que tratem de saúde pública. É o caso do Projeto em comento, que estabelece que todas as farmácias deverão disponibilizar o aparelho oxímetro à população, de forma gratuita, pelo tempo que durar a pandemia da covid-19, no âmbito do Distrito Federal.

A análise de mérito de uma proposição deve levar em conta aspectos referentes à necessidade, oportunidade, conveniência e relevância da matéria, além de sua inserção no arcabouço legal e no rol de políticas públicas em vigor.

Em relação à covid-19 (corona virus disease), que é a infecção humana causada pelo vírus Sars-CoV-2 (severe acute respiratory syndrome coronavirus 2), a Organização Mundial da Saúde — OMS foi comunicada, em dezembro de 2019, sobre a ocorrência de expressivo número de casos de síndrome gripal por agente infeccioso desconhecido na cidade chinesa de Wuhan. Em janeiro de 2020, confirmou-se a identificação da nova cepa de coronavírus, anteriormente circulante somente entre determinadas espécies de animais, e até então não transmissível aos seres humanos.

A partir da identificação do vírus e considerada sua rápida disseminação por múltiplos territórios, a OMS decidiu declarar situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional — ESPII, com o objetivo de fomentar resposta global, coordenada e imediata ao problema. Para fim de ilustração sobre a relevância dessa decisão, cabe ressaltar que é apenas a sexta vez na história da Organização em que se declara uma ESPII.

Posteriormente, em março de 2020, foi definida pela OMS a situação de pandemia, em referência à propagação da doença em vários países, em diferentes continentes, com transmissão sustentada de pessoa para pessoa.

No mundo, já foram notificados mais de 110 milhões de casos de covid-19 e cerca de 2 milhões de óbitos. No Brasil, os casos confirmados superaram o número de 10 milhões e foram registradas mais de 244 mil mortes. No Distrito Federal, conforme recente boletim epidemiológico divulgado pela Secretaria de Saúde, já foram registrados 288.229 casos da doença e mais de 4 mil mortes.

A Sociedade Brasileira de Infectologia — SBI lançou, em julho de 2020, a Campanha Alert (ar), voltada ao público em geral, com amplo incentivo à realização de oximetria. De acordo com a SBI, a mensuração do nível de oxigênio no sangue e a constatação precoce da hipóxia permitem que

os pacientes antecipem a busca por atendimento e recebam tratamento não invasivo com oxigenioterapia e medicamentos, reduzindo a gravidade dos quadros.

No âmbito distrital, a Lei nº 6.159, de 25 de junho de 2018, que dispõe sobre procedimentos em farmácias no Distrito Federal já autoriza a realização dos seguintes procedimentos:

Art. 1º As farmácias, as drogarias e seus respectivos profissionais farmacêuticos ficam autorizados a prestar os seguintes serviços e procedimentos farmacêuticos:

I - aplicação de vacinas e demais medicamentos;

II - **realização de testes de saúde**, utilizando equipamentos ou dispositivos de point-of-care testing e de autoteste;

III - determinação de parâmetros clínicos fisiológicos e antropométricos;

IV - acompanhamento farmacoterapêutico de pacientes;

V - ações de rastreamento e educação em saúde;

VI - atendimento e aconselhamento para problemas de saúde autolimitados;

VII - revisão da farmacoterapia e conciliação de medicamentos. (grifo nosso)

Não há impedimento, no âmbito local, para que uma farmácia realize oximetria, caso opte por incorporar o exame a sua gama de ofertas.

Nesse contexto, adotar as boas práticas de combate ao coronavírus é louvável. A medição da oxigenação sanguínea justifica-se em decorrência do número de casos já registrados no Distrito Federal. O oxímetro ajudará sobremaneira a identificar as pessoas com suspeita da doença, inclusive, as assintomáticas. Dessa forma, é imperioso adotar medidas urgentes no Distrito Federal para garantir a medição em massa da oxigenação sanguínea e de forma gratuita nas farmácias, como medida de prevenção ao contágio e disseminação da covid-19.

Ademais, especialistas apontam que o oxímetro é equipamento de fundamental importância para a medição do oxigênio no sangue não só das pessoas acometidas com covid-19, como também, de toda à população em geral que apresentarem aparência de enfraquecimento s ponto de desmaiarem, uma vez que é ele que pode determinar a necessidade de a pessoa procurar o serviço hospitalar ou permanecer de quarentena.

Por todo o exposto, consciente da relevância do tema apresentado, no mérito, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei 1285, de 2020.

É o voto.

Sala das Comissões, em                      de 2021

**DEPUTADA ARLETE SAMPAIO**  
Relatora



Documento assinado eletronicamente por **ARLETE AVELAR SAMPAIO - Matr. 00130, Deputado(a) Distrital**, em 26/02/2021, às 16:39, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)



Código Verificador: **0339505** Código CRC: **91894D16**.

---

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 16 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8162  
www.cl.df.gov.br - dep.arletesampaio@cl.df.gov.br

---

00001-00004976/2021-66

0339505v6